

[PORTARIA nº 478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

**O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap**, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, e nos termos dos arts. 37, 41 e 46 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e o constante dos autos do processo nº 04600.003930/2020-69, resolve:

~~Art. 1º Designar o Auditor Chefe da Enap como Encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da Enap para o exercício das seguintes atribuições:~~

Art. 1º Ao Encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap compete as seguintes atribuições: [Redação dada pela Portaria Enap nº 2, de 23 de março de 2022](#)

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar providências;

III- orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

~~Parágrafo único. O Encarregado poderá solicitar o apoio de qualquer área da Enap para o desempenho de suas atribuições.~~

§ 1º O Encarregado será indicado pelo Presidente da Enap, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. [Incluído pela Portaria Enap nº 2, de 23 de março de 2022](#)

§ 2º A identidade e as informações de contato do Encarregado serão divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Enap. [Incluído pela Portaria Enap nº 2, de 23 de março de 2022](#)

§ 3º O Encarregado poderá solicitar o apoio de qualquer área da Enap para o desempenho de suas atribuições. [Incluído pela Portaria Enap nº 2, de 23 de março de 2022](#)

Art. 2º O Comitê de Governança Digital – CGD/Enap deverá definir as medidas de segurança dispostas no art. 46 da LGPD, a fim de prover o nível de proteção adequado para o tratamento e

uso compartilhado de dados pessoais necessários aos serviços e políticas públicas executados pela Enap.

Parágrafo único. Compete à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI) implementar as medidas de que trata o caput, as quais deverão ser amplamente disseminadas junto aos agentes de tratamento no âmbito da Enap.

Art. 3º A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação deverá elaborar os Relatórios de Impacto à Proteção dos Dados Pessoais - RIPD, referentes às operações de tratamento de dados realizados no âmbito da Enap, sempre que solicitado pela ANPD ou identificada a necessidade de sua elaboração.

Parágrafo único. Antes da aprovação pelo Controlador, os RIPD deverão ser encaminhados ao Encarregado para manifestação com relação à conformidade do documento ante a LGDP.

DIOGO G. R. COSTA